

J7

**DELIBERAÇÃO  
SOBRE  
QUEIXA DE ANTÓNIO JORGE LOPES  
CONTRA O JORNAL “FUNDAMENTAL”**

**(Aprovada em reunião plenária de 11 de Fevereiro de 2004)**

1. A Alta Autoridade para a Comunicação Social recebeu, com data de 2 de Agosto de 2002, uma queixa deduzida por António Jorge Lopes contra Nuno Filipe da Silva Cláudio, director do mensário “Fundamental, e a empresa sua proprietária, Certpress – Comunicação Social, Lda, com sede no Carregado, pelo facto de, na sequência de um artigo publicado na edição de 6 de Junho de 2002, ter sido incumprido o disposto na lei em matéria de direito de resposta, uma vez que:
  - a inserção do texto de réplica se não fez (11 de Julho) de acordo com as normas aplicáveis, seja, como alega, por ausência da obrigatória chamada de primeira página que no caso cabia, seja pela não identificação da autoria e da natureza do escrito, bem como pela deturpação do respectivo conteúdo;
  - as considerações feitas em anexo ao que foi, afinal, acolhido, colidem frontalmente, segundo afirma, na extensão desproporcionada e na agravação injuriante, muito para além do critério legal da atinência à matéria de facto, com o estabelecido no nº 6 do artigo 26º da Lei nº 2/99, de 13 de Janeiro.
  
2. Numa tal sequência, entende António Jorge Lopes que o periódico “deturpou a versão dos factos apresentada pelo queixoso, tendo agido com manifesta má fé e com o propósito de denegrir a (sua) imagem e consideração pessoais”, o que procura fundamentar na forma como ocorreu o processo relativo ao exercício do seu direito, verificada a incorrecção no tratamento da resposta, e no recurso abundante, em todas as circunstâncias do conflito, a expressões que “sem nunca apresentar factos ou esclarecimentos capazes de colocarem em causa a versão” por si apresentada, se constituem tão-só elementos de índole “truculenta, polémica, agressiva”, que lhe ofenderam a honra e dignidade.

17

3. Dá exemplos:

- “Este outrora amigo é de uma falsidade a toda a prova, capaz de hipotecar a própria mãe para atingir um objectivo político”;
- “A sua inqualificável atitude, sustentada na mentira doentia, pura e repugnante”;
- “Se resisti a tudo sem lhe dar o mínimo de possibilidade de estender a sua influência doentia sobre este jornal, facilmente continuarei a resistir à tentação de publicar a patifaria de que fui vítima do doutor António Jorge Lopes”;
- ou, em edições anteriores, “O doutor Lopes é um grandecíssimo e doentio mentiroso” (6 de Novembro de 2001) e, entre mais, “Não conhecemos ninguém com juízo neste Concelho que aceitasse o doutor Lopes para vice num cargo político”.

4. Tudo considerado, centrando a actuação do jornal no desrespeito pelos nºs 4 e 6 do artigo 26º já citado, requer a abertura de um processo contra-ordenacional, nos termos da alínea b) do nº 1 do artigo 35º da mesma Lei.

5. Entretanto, numa linha marginal ao fulcro do conflito, assinala que o mensário “não cumpre com o disposto no nº 3 do artigo 17º da Lei de Imprensa”, pelo que incorre em comportamento punível de acordo com a previsão da norma referida, *in fine*, no número precedente.

6. Por seu turno, instado a pronunciar-se, o director do “Fundamental” sustenta, basicamente, que:

- “os factos apresentados na (...) notícia são confirmados pelo Sr. Presidente da Câmara Municipal de Azambuja”;
- “o queixoso foi convidado a pronunciar-se sobre os factos através de fax (...), não o tendo feito. Mais grave ainda, afirma que o Fundamental nunca o procurou para o efeito, não obstante as evidências em contrário”;
- o periódico “publicou a resposta de António Jorge Lopes na edição de 11 de Julho, com o título bem visível ‘António Lopes reage ao Psicolinha em Pata’,

J7

estando a mesma resposta, através do título, perfeitamente identificada quanto à origem do autor do escrito”;

- o segundo texto mencionado pelo opositor, “Conta comigo, amigo”, “é um artigo de opinião” e não “uma resposta ao direito de resposta”, acrescentando que, aqui como noutros trabalhos indicados na queixa que deu entrada na AACCS, se está perante “manifestações de opinião”, que crê legitimadas por um episódio havido no pretérito das relações entre os contendores e se coloca a montante, porventura num espaço de impertinência, do que importa dirimir.


7. Sobre a violação do nº 3 do artigo 17º da Lei de Imprensa: “é negligente e deve-se ao facto de, verificadas ao pormenor todas as edições anuais de 14 periódicos recepcionadas” pela empresa proprietária do “Fundamental”, “via assinatura, se ter vindo a constatar que em nenhuma esta é uma prática corrente”.
8. Impor-se-ia dissecar o teor dos factos e dos argumentários em confronto no que ao exercício do direito de resposta diz respeito, certamente explicitando, além do mais, que este instituto jurídico se não compadece com uma hermenêutica compressorá ou favorável a uma desigualdade de armas que, através de espirais de denegrimto, mesmo em colunas de opinião, deixe uma desmesurada última palavra aos autores de uma peça gravosa que se situa como momento desencadeador.
9. O queixoso, contudo, informou este Órgão da existência simultânea de procedimento criminal «contra o Director Nuno Cláudio e a empresa proprietária do ‘Fundamental’», pelo que, na esteira do entendimento invariavelmente seguido nos casos de “litispêndência”, se delibera, fazendo uso das faculdades conferidas pela Lei nº 43/98, de 6 de Agosto, o arquivamento dos autos no que a este domínio específico concerne.

10. Fica, finalmente, por determinar em toda a extensão, profundidade e inerentes implicações, quanto se prende com o incumprimento do nº 3 do artigo 17º da Lei nº 2/99, de 13 de Janeiro, assumido e venializado pelo jornal em termos insusceptíveis de serem acolhidos, já que lhe não compete transformar em letra morta um dispositivo cujo poder injuntório não sofre atenuação com quaisquer práticas que o contrariem, por mais generalizadas que elas se afigurem.
11. Termos em que, ao abrigo da Lei nº 43/98, por força e para os efeitos da alínea c) do nº 1 do artigo 35º da Lei de Imprensa, assentes a inexistência de conexões criminais e a índole da intervenção desta AACS, se delibera abrir contra o “Fundamental” um processo por contra-ordenação devida à não publicação anual, em cada ano civil, do seu estatuto editorial, conjuntamente com o relatório e contas da Certpress – Comunicação Social, Lda, sua proprietária.

*Esta deliberação foi aprovada por maioria com votos a favor de José Manuel Mendes (Relator), Sebastião Lima Rego, José Garibaldi, Manuela Matos e Pegado Liz e abstenções de Armando Torres Paulo, João Amaral e Maria de Lurdes Monteiro.*

Alta Autoridade para a Comunicação Social, 11 de Fevereiro de 2004

O Presidente



Armando Torres Paulo  
(Juiz Conselheiro)

JMM/CL